



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Parnaíba-PI
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Parnaíba-PI

PROCESSO: 1008752-58.2024.4.01.4002

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA e outros

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GENIVAL BEZERRA DA SILVA, prefeito do município de Joaquim Pires/PI, LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, secretária de educação, e LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, *caput*, incs. I, II e IX; art. 10, inc. VIII da Lei nº 8.429/1992.

Em síntese, narra a inicial que:

“3. DOS FATOS

3.1. DA OPERAÇÃO TOPIQUE

A Operação Topique, objeto do IPL nº 050/2019-SR/DPF/PI (Autos nº 1013786-59.2020.4.01.40008) e do IPL nº 023/2015-SR/DPF/PI (Autos nº 5516- 05.2016.4.01.4000), dentre outros, revelou a existência de organização criminosa dedicada ao desvio de recursos públicos, fraudes licitatórias, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, atuante na Secretaria de Educação do Estado do Piauí e em diversas Prefeituras, dentre as quais a Prefeitura de Joaquim Pires.

Com o intuito de obter para si e para outrem vantagens decorrentes da adjudicação dos objetos licitados, a organização criminosa fraudava o caráter competitivo de licitações realizadas por Prefeituras, direcionando-as à contratação das pessoas jurídicas controladas pela organização criminosa⁹, dentre as quais BR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 13.813.892/0001-91) 10, LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87) 11, LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ

13.118.835/0001-92) 12, contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires, dentre outras, como a e C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA (CNPJ 15.072.752/0001-35) 13

A Operação Topique identificou a existência de um grupo de empresas dirigido para prestar serviços de transporte a entes públicos, com atuação no Piauí e no Maranhão, cujos proprietários e sócios formais mantinham entre si vínculos financeiros, familiares e trabalhistas variados¹⁴. Essas empresas figuravam habitualmente como concorrentes em certames licitatórios, de forma a conferir aparência de legalidade às licitações.

A pessoa jurídica da organização criminosa contratada após fraude licitatória não prestava diretamente os serviços de transporte escolar contratados, que eram subcontratados – integralmente ou quase integralmente – por preço inferior ao recebido do ente público, que pagava o serviço com sobrepreço.

A investigação identificou pagamentos a servidores públicos dos entes públicos contratantes dos serviços de transporte, alguns realizados mediante a simulação de negócios jurídicos, fracionamento de valores e interposição de outras pessoas e empresas, a denotar, assim, corrupção de servidores públicos e dissimulação da propriedade de recursos ilícitos (lavagem de dinheiro). Em Joaquim Pires, foram identificados pagamentos em favor de prefeito, secretária de educação e membro da Comissão Permanente de Licitação.

Com base nesses elementos, foram deferidas novas medidas cautelares de quebra de sigilo, de busca e apreensão e de prisão cautelar, especialmente nos Autos n.º 14646-48.2018.4.01.4000, cujo cumprimento pela Polícia Federal, no início de agosto de 2018, recebeu a denominação de “Operação Topique”. Foram cumpridos 40 (quarenta) mandados de busca e apreensão, 14 (quatorze) mandados de prisão preventiva e 9 (nove) mandados de prisão temporária. Nessa etapa, figuraram entre os detidos ou submetidos a medidas de busca e apreensão os ora requeridos LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, dentre outros.

As investigações do Inquérito Policial 5516-05.2016.4.01.4000 e das medidas cautelares vinculadas ensejaram o ajuizamento da Ação Penal autuada sob o n.º 1934-89.2019.4.01.4000. Ao receber a denúncia, considerando a extensão dos crimes descortinados pela Operação Topique, o Juízo Federal autorizou o desmembramento do caso e a utilização, em novas investigações, das provas obtidas nas medidas cautelares.

Dessa forma, as condutas ilícitas ora imputadas fazem parte de uma cadeia de ilícitos perpetrados pela organização criminosa investigada e denunciada na Operação Topique, que atua no Estado do Piauí por meio de empresas da área de transporte, notadamente transporte escolar. A organização criminosa tem agido pelo menos desde 2011 e se beneficiado indevidamente em contratos com dezenas de municípios do Piauí e do Maranhão custeados com recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB.

Em suma, a organização criminosa fraudava a competitividade de licitações, por meio da simulação de disputa entre empresas vinculadas a um único comando e/ou previamente ajustadas quanto ao resultado do certame; sobrepreço de contratos com o Poder Público, havendo também subcontratação total ou parcial do objeto com prestadores de serviço autônomos que utilizam veículos precários e inadequados para o

transporte de alunos; para obter as vantagens indevidas nas licitações e contratos administrativos, corrompe agentes públicos, entregando vantagens indevidas direta e indiretamente; e, com o fim de garantir o proveito econômico dos crimes, dissimula a origem e a propriedade de bens e valores.

O braço empresarial da organização criminosa é comandado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA 15, que, com base em sua experiência na Secretaria de Educação do Estado do Piauí e em seus contatos políticos 16, idealizou o esquema criminoso, formado por inúmeras pessoas físicas e jurídicas 17.

LANA MARA COSTA SOUSA, esposa de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, auxiliava no pagamento de vantagens indevidas a agentes políticos, inclusive GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA.

PAULA RODRIGUES DE SOUSA era gerente da LOCAR TRANSPORTE LTDA18 e auxiliar de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, atuando como operadora financeira, função na qual movimentava cifras vultosas, incompatíveis com a sua renda19, bem assim endossava e descontava cheques e efetuava depósitos em contas de agentes públicos.

LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA era sócia de pessoas jurídicas ligadas à organização criminosa (LOCAR TRANSPORTE LTDA 20 e LINE TURISMO LTDA21) e secretária de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, auxiliando no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, inclusive GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA.

SUYANA SOARES CARDOSO foi sócia de pessoa jurídica ligada à organização criminosa e exerceu função comissionada na Secretaria de Educação entre os anos de 2008 e 2009, quando LUIZ CARLOS MAGNO SILVA exercia chefia no órgão. Na residência de SUYANA SOARES CARDOSO foram apreendidos documentos que denotam a sua função de organizar a documentação utilizada em processos licitatórios – seja em nome das empresas da organização criminosa, seja em nome dos próprios órgãos públicos –, além do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, inclusive a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA.

CHARLENE SILVA MEDEIROS era sócia e empregada de pessoa jurídica ligada à organização criminosa (C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA) e auxiliar de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, efetuando o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, inclusive GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA.

FRANCISCA CAMILA DE SOUSA PEREIRA é gerente de logística da LOCAR TRANSPORTE LTDA22 e auxiliar de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, atuando como operadora financeira, função na qual realizava operações de lavagem de ativos mediante transferências de veículos, bem assim endossava e descontava cheques e efetuava depósitos em contas de agentes públicos.

LUIZ GABRIEL SILVA CARVALHO era empregado da LOCAR TRANSPORTE LTDA23 e auxiliar de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, de quem é sobrinho, atuando como operador financeiro, função na qual

movimentava cifras vultosas, incompatíveis com a sua renda²⁶, bem assim endossava e descontava cheques e efetuava depósitos em contas de agentes públicos.

A organização criminosa atuou no município de Joaquim Pires pelo menos a partir de 2011, durante a gestão de GENIVAL BEZERRA DA SILVA como Prefeito e de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA como Secretária Municipal de Educação, figurando as empresas como beneficiárias de pagamentos do município de Joaquim Pires, conforme se extrai do Relatório n.º 21/2019 (PRMPHB-PI-00001326/201925) e da relação das notas de empenhos encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (PRM-PHB-PI-00001357/2023), além das notas de empenho apresentadas pela Prefeitura de Joaquim Pires.

GENIVAL BEZERRA DA SILVA foi prefeito de Joaquim Pires nas gestões de 2005/2008, 2009/2012, 2017/2020 e 2021/2024; durante o período em que não figurou como prefeito, no período de 2013/2016, continuou a exercer forte influência na Prefeitura, conforme revela a função ocupava por sua esposa, LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, a função por ele ocupada como assessor especial e o recebimento de vantagens indevidas pagas pela organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA.

LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA ocupou o cargo de secretária municipal de educação nas gestões de seu cônjuge, GENIVAL BEZERRA DA SILVA, e por um período durante a gestão de 2013/2016, figurando como beneficiária de vantagens indevidas pagas pela organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA.

DANILO MARCOS MIRANDA DA SILVA, filho de GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, figurou como intermediário de vantagens indevidas recebidas pelos seus genitores.

FRANCISCO DE SALES SILVA 26 atuou na Comissão Permanente de Licitação e na equipe de apoio do Pregoeiro e recebeu vantagens indevidas pagas pela organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA.

WILSON CORDEIRO DE ARAÚJO NETO atuou como pregoeiro de Joaquim Pires e frustrou a licitude de processos licitatórios, em especial, o Pregão Presencial n.º 004/2015 e o Pregão Presencial n.º 006/2015.

3.2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E O SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

A partir de 2017 27, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA auferiram vantagem patrimonial indevida em razão do exercício das funções de Prefeito²⁸, Secretária de Educação de Joaquim Pires 29, pregoeiro e integrante da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, recebendo, para si e para outrem, dinheiro da organização criminosa liderada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, que tinha interesse que poderia ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições dos cargos públicos, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

As pessoas jurídicas BR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 13.813.892/0001-91), LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87) e LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92) 30, comandadas pela organização criminosa liderada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, foram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires, na qual GENIVAL BEZERRA DA SILVA foi Prefeito e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA Secretária Municipal de Educação. (...)

(...)

O TCE/PI encaminhou (PRM-PHB-PI-00001357/2023) planilha com as notas de empenhos emitidas pela Prefeitura de Joaquim Pires em favor das pessoas jurídicas BR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 13.813.892/0001-91), LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87) e LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92) 31 nos exercícios de 2013 a 2018. De igual forma, o Relatório n.º 21/2019 indica que a empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92) figurou como beneficiária de vultosos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Joaquim Pires nos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2018.

GENIVAL BEZERRA DA SILVA assinou os Termos Aditivos nº 013/2012, 014/2012 e 015/2012 no dia 28/12/2012, relacionados aos contratos indicados na tabela supra, três dias antes de deixar o cargo de prefeito.

Por ocasião da deflagração da Operação Topique, foram encontradas na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, inúmeros documentos que denotam pagamentos de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, dentre os quais se destacam:

(i)anotações com referências a pagamentos de vantagens indevidas em favor de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e de GENIVAL BEZERRA DA SILVA, inclusive com potencial utilização de pessoa interposta (DANILO MARCOS MIRANDA DA SILVA);

(ii)pendrive contendo planilhas com relação de cheques emitidos pelas empresas do grupo criminoso, dentre os quais os cheques destinados a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e por eles descontados;

(iii)pendrive contendo planilha com movimentação diária do caixa da empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92) 32, com referências ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA;

(iv)HD contendo planilha, denominada “DEMANDAS 2017”, com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, em especial, pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, dentre os quais GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA.

Ademais, foram apreendidos na residência de SUYANA SOARES CARDOSO documentos relacionados à adesão do Município de Joca Marques à Ata de Registro de Preços do Município de Joaquim Pires (Pregão Presencial nº 006/2016) destinada à contratação de empresa para

prestação de serviços de transporte escolar e locação de veículos, inclusive documentos ainda não assinados por GENIVAL BEZERRA DA SILVA.

Outrossim, comprovantes de depósitos realizados em favor de GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA foram apreendidos no endereço da pessoa jurídica LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92) 33 em cumprimento a mandado de busca e apreensão. Também foram apreendidos na sede da pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87) documentos contábeis e de fluxo financeiro, dentre os quais planilha com indicação do pagamento de vantagem ilícita a GENIVAL BEZERRA DA SILVA em 26/12/2013.

O afastamento do sigilo bancário de integrantes da organização criminosa revelou pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos, dentre os quais GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA. O afastamento do sigilo bancário de GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA corroborou o recebimento de vantagem indevida, bem assim a tentativa de escamotear o numerário ilícito amealhado. 34

A instrução amealhou ainda conversas entre integrantes da organização criminosa pelo WhatsApp, descobertas em razão da apreensão mediante autorização judicial dos aparelhos telefônicos de PAULA RODRIGUES DE SOUSA e LANA MARA COSTA SOUSA, que evidenciam a promessa e o pagamento de vantagens indevidas ao casal GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, como a hospedagem em hotel e passagens aéreas internacionais.

De forma semelhante, e-mail enviado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA à sua esposa LANA MARA COSTA SOUSA, obtido em razão do afastamento do sigilo telemático autorizado judicialmente, evidencia a aquisição de passagens aéreas pela organização criminosa em benefício do casal GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA.

As condutas ilícitas serão a seguir narradas, divididas em dois grupos de ilicitudes (fraudes licitatórias e pagamentos de vantagens indevidas), por sua vez subdivididos por ilícitos.

3.2.1. DAS FRAUDES LICITATÓRIAS. DA FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO EM 2017 (REFERENTE A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES PENDENTE DE ASSINATURA DE GENIVAL BEZERRA DA SILVA APREENDIDA NO ENDEREÇO DE SUYANA SOARES CARDOSO)

Em 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA frustrou a licitude e o caráter concorrencial de processo licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiros, em especial, as empresas da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de SUYANA SOARES CARDOSO, ao permitir e facilitar a locação de bom ou serviço por preço superior ao de mercado. Em cumprimento a ordem judicial, foram apreendidos na residência de SUYANA SOARES CARDOSO documentos relacionados à adesão do Município de Joca Marques à Ata de Registro de Preços do Município de Joaquim Pires (Pregão Presencial nº 006/2016) destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar e locação de veículos, inclusive documentos

ainda não assinados por GENIVAL BEZERRA DA SILVA, conforme registrado na Nota Técnica nº 3329/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União:

(...)

Observa-se a anotação manuscrita de que “falta seu Genival assinar” e de que foi “entregue ao Adv. Felipe”, dentre outros documentos, “orçamentos”, a denotar a frustração da licitude e do caráter concorrencial do processo licitatório em prejuízo do erário.

O Decreto nº 7.892/2013 35 previa que o uso da ata de registro de preços por órgãos não participantes do registro de preços deveria ser precedido de consulta ao órgão gerenciador da ata, no caso, o município de Joaquim Pires.

O registro de preços pressupõe seleção feita mediante concorrência (art. 15, §3º, inc. I, da Lei nº 8.666/199336) e a utilização da ata de registro de preços de outro órgão exige vantagem (art. 22 do Decreto nº 7.892/201337), incorrentes no caso, dado o direcionamento da licitação na origem e o sobrepreço dos serviços, a frustrar a licitude e o caráter concorrencial do processo licitatório.

O Pregão Presencial nº 006/2015 (PRM-PHB-PI-00006798/2023 – Doc. 249.8 e 249.9) tinha por objeto a contratação de pessoa jurídica para locação de veículos e transporte escolar no município de Joaquim Pires.

A legislação previa que o pregão deveria ser realizado preferencialmente de forma eletrônica, exigindo o Tribunal de Contas da União que a não utilização de tal forma deveria ser justificada³⁸. A Prefeitura de Joaquim Pires justificou a opção pela licitação presencial ³⁹, reproduzindo a justificativa do Pregão Presencial nº 004/2015, analisado no item pretérito. No entanto, segundo a Controladoria-Geral da União, “as justificativas apresentadas não têm sustentação fática, já que os sistemas onde se realizam as licitações em sua forma eletrônica são feitos para possibilitar todas os tipos de objetos e quantidade de itens e que, no que se refere à necessidade da presença física dos atores envolvidos, os processos licitatórios na forma eletrônica já analisados demonstram não haver qualquer prejuízo à comunicação, já que há meios pra isso” (Nota Técnica nº 655/2024/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União – Doc. 277.1).

A pesquisa de mercado foi realizada exclusivamente com empresas vinculadas à organização criminosa liderada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA: LOCAR TRANSPORTES LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92), LINE TURISMO LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87)⁴⁰ e LIMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 34.981.795/0001-88). A relação entre as empresas é esmiuçada na Nota Técnica nº 68/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União (Doc. 277.3)⁴¹ e na Nota Técnica nº 655/2024/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União (Doc. 277.1)⁴².

Ademais, não consta no processo licitatório solicitação de cotação dirigida às empresas, destoando, assim, do padrão (ordinário) das licitações (Nota Técnica nº 655/2024/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União – Doc. 277.1).

A cotação de preços com empresas do grupo criminoso visava “estabelecer valores estimados para os serviços com sobrepreço, o que, com o direcionamento da licitação para as empresas do grupo, possibilitava a posterior subcontratação dos serviços a preços de mercado e o cometimento de crimes de corrupção com os valores que sobravam (equivalente à diferença entre o custo real dos serviços e o valor pago pelas prefeituras contratantes)” (Nota Técnica nº 655/2024/NAE/PI/RÉGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União – Doc. 277.1).

O edital continha cláusula restritiva da concorrência, consistente na "Declaração de que licitante visitou as rotas a serem licitadas para os serviços de transporte escolar, subscrita pelo setor responsável do município e o representante da empresa, para os interessados no Lote 3" (Cláusula 6.2.4.1, “d”). Entretanto, o Tribunal de Contas da União entende que a visita técnica somente pode ser exigida quando imprescindível ao objeto licitado, devendo ainda tal escolha ser justificada 43. Esses requisitos, todavia, não foram preenchidos no caso, conforme atestado pela Controladoria-Geral da União (Nota Técnica nº 655/2024/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União – Doc. 277.144).

A pessoa jurídica LINE TURISMO LTDA⁴⁵, comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, foi a vencedora dos Lotes 1 e 2 (Nota Técnica nº 655/2024/NAE/PI/REGIONAL/PI da Controladoria-Geral da União – Doc. 277.1).

Por fim, registre-se que GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, por quase uma década, vantagens indevidas da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA.

Em sua oitiva, GENIVAL BEZERRA DA SILVA afirmou que: conhecia SUYANA SOARES CARDOSO, que “trabalha com eles lá”; “o processo de adesão... a gente fez para várias pessoas que pediam”; não sabe explicar a razão de o documento ainda estar pendente de assinatura.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos: 46

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA, por frustrar a licitude e o caráter concorrencial de processo licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiros, incorreu nos art. 10, caput, incs. V e VIII, da Lei nº 8.429/1992 47;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e SUYANA SOARES CARDOSO, por concorrer para a frustração da licitude e do caráter concorrencial de processo licitatório com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiros, incorreu nos art. 10, caput, incs. V e VIII, da Lei nº 8.429/1992;

(iii) LINE TURISMO LTDA 48 , por concorrer para a frustração da licitude e do caráter concorrencial de processo licitatório com vistas à obtenção de benefícios próprios e de terceiros, ocasionado perda patrimonial, incorreu no art. 10, inc. VIII, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2. DOS PAGAMENTOS DE VANTAGENS INDEVIDAS

3.2.2.1. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM JANEIRO DE 2017, NO VALOR DE R\$3.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 25/01/2017)

Em janeiro de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$3.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“GENIVAL JP”), no valor de R\$3.000,00, em 25/01/2017:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiárias de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, comercial etc)⁴⁹.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em janeiro de 2017, vantagem indevida de R\$3.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em janeiro de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$3.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) *LOCAR TRANSPORTE LTDA51, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.*

3.2.2.2. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM FEVEREIRO DE 2017, NO VALOR DE R\$30.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 13/02/2017)

Em fevereiro de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$30.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“DEPOS.GENIVAL”), no valor de R\$30.000,00, em 13/02/2017:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)52.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em fevereiro de 2017, vantagem indevida de R\$30.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/199253;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em fevereiro de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$30.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com

sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) LOCAR TRANSPORTE LTDA⁵⁴, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.3. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM FEVEREIRO DE 2017, NO VALOR DE R\$13.500,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 17/02/2017)

Em fevereiro de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$13.500,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“LEDA JP”), no valor de R\$13.500,00, em 17/02/2017:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI- 00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, comercial etc)⁵⁵.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em fevereiro de 2017, vantagem indevida de R\$13.500,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992⁵⁶;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em fevereiro de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$13.500,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) LOCAR TRANSPORTE LTDA⁵⁷ e C2 TRANSPORTES E LOCADORA LTDA, por concorrerem para a prática do ato ímprobo, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.4. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM FEVEREIRO DE 2017, NO VALOR DE R\$75.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 22/02/2017)

Em fevereiro de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$75.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“GENIVAL JP”), no valor de R\$75.000,00, em 22/02/2017:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI- 00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)⁵⁸.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em fevereiro de 2017, vantagem indevida de R\$75.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos

gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em fevereiro de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$75.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) C2 TRANSPORTES E LOCADORA LTDA, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.5. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM MARÇO DE 2017, NO VALOR DE R\$5.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 10/03/2017)

Em março de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$5.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“GENIVAL JP”), no valor de R\$5.000,00, em 10/03/2017:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI- 00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, comercial etc)⁶⁰.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em março de 2017, vantagem indevida de R\$5.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em março de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$5.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.6. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM MARÇO DE 2017, NO VALOR DE R\$15.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 15/03/2017)

Em março de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$15.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“GENIVAL JP”), no valor de R\$15.000,00, em 15/03/2017:

(...)

No dia 14/03/2017, um dia antes da data indicada, a Prefeitura de Joaquim Pires realizou seis pagamentos à LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87):

(...)

Esses valores coincidem com os dos empenhos emitidos pela Prefeitura de Joaquim Pires constantes na lista de empenhos encaminhada pelo TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)62.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em março de 2017, vantagem indevida de R\$15.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em março de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$15.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.7. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM ABRIL DE 2017, NO VALOR DE R\$6.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 06/04/2017)

Em abril de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$6.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“LEDA J PIRES”), no valor de R\$6.000,00, em 06/04/2017:

(...)

No dia 06/04/2017, no dia da data indicada, a Prefeitura de Joaquim Pires realizou pagamento à LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87):

(...)

Esse valor do pagamento coincide com o do empenho emitido em 05/04/2017, pela Prefeitura de Joaquim Pires, custeado com recursos do FUNDEB (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)64.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em abril de 2017, vantagem indevida de R\$6.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/199265;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em abril de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$6.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e LOCAR TRANSPORTE LTDA66, por concorrerem para a prática do ato ímprobo, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.8. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM ABRIL DE 2017, NO VALOR DE R\$24.000,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 07/04/2017)

Em abril de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$24.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“LEDA J PIRES”), no valor de R\$24.000,00, em 07/04/2017:

(...)

No dia 06/04/2017, um dia antes da data indicada, a Prefeitura de Joaquim Pires realizou pagamento à LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87):

(...)

Esse valor do pagamento coincide com o do empenho emitido em 05/04/2017, pela Prefeitura de Joaquim Pires, custeado com recursos do FUNDEB (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)⁶⁷.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em abril de 2017, vantagem indevida de R\$24.000,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992⁶⁸;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em abril de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$24.000,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, C2 TRANSPORTES E LOCADORA LTDA e LOCAR TRANSPORTE LTDA⁶⁹, por concorrerem para a prática do ato ímprobo, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.9. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM MAIO DE 2017, NO VALOR DE R\$ 17.700,00 (ANOTAÇÃO REFERENTE A 31/05/2017)

Em maio de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$17.700,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendida na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, HD contendo planilha denominada “DEMANDAS 2017” com o controle

financeiro da organização criminosa no período de dezembro de 2016 a julho de 2017, com referências ao recebimento de pagamentos do município de Joaquim Pires e ao pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“LEDA”), no valor de R\$17.700,00, em 31/05/2017:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2013).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, comercial etc)⁷⁰.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em maio de 2017, vantagem indevida de R\$17.700,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992⁷¹;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em maio de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$17.700,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

(iii) C2 TRANSPORTES E LOCADORA LTDA, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.10. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA DE 2.720,00 (CHEQUE Nº 850323, DE 27/06/2017, NO VALOR DE R\$44.200,00)

Em 27 de junho de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$2.720,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.⁷²

O Cheque nº 850323, emitido pela LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), empresa gerida pela organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires,

depositado parcialmente na conta de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA em 27/06/2017:

(...)

Os dados bancários de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (PRM-PHB-PI-00001449 / 2022) confirmam o depósito de R\$ 2.720,00 na Conta Corrente nº 1314-5, Agência 1944, BB, de sua titularidade:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)⁷³.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em junho de 2017, vantagem indevida de R\$2.720,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992⁷⁴;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, por oferecer, prometer e realizar, em junho de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$2.720,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992;

(iii) LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.11. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA DE R\$ 1.400,00 (CHEQUE Nº 850574, DE 26/07/2017, NO VALOR DE R\$ 1.400,00)

Em 26 de julho de 2017, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$1.400,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.⁷⁵

O Cheque nº 850574, emitido pela LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), empresa gerida pela organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, foi depositado integralmente na conta de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA em 26/07/2017:

(...)

Os dados bancários de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (PRM-PHB-PI-00001449 / 2022) confirmam o depósito de R\$ 1.400,00 na Conta Corrente nº 1314-5, Agência 1944, BB, de sua titularidade:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

*Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, comercial etc)*⁷⁶.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em julho de 2017, vantagem indevida de R\$1400,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, por oferecer, prometer e realizar, em julho de 2017, o pagamento de vantagem indevida de R\$1400,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992;

(iii) LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.12. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA, EM 11/01/2018, NO VALOR DE R\$600,00 (REFERENTE A COMPROVANTE DE DEPÓSITO APREENDIDO NO ENDEREÇO DE SUYANA SOARES CARDOSO)

Em janeiro de 2018, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$ 600,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de SUYANA SOARES

CARDOSO, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foram apreendidos na residência de SUYANA SOARES CARDOSO comprovante de depósito de R\$ 600,00, realizado em 11/01/2018S em favor de GENIVAL BEZERRA DA SILVA:

(...)

Os dados bancários de GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PRM-PHB-PI-00001449/2022) confirmam o depósito de R\$ 600,00 na Conta Corrente nº 13137, Agência 1944, BB, de sua titularidade:

(...)

No período, a pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87), vinculada à organização criminosa e contratada pelo município de Joaquim Pires, figurou como beneficiária de pagamentos, conforme relação de notas de empenho do TCE/PI (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)78.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i)GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em janeiro de 2018, vantagem indevida da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de SUYANA SOARES CARDOSO, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/199279;

(ii)LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e SUYANA SOARES CARDOSO, por oferecerem, prometerem e realizarem, em janeiro de 2018, o pagamento de vantagem indevida de R\$600,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992;

3.2.2.13. DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA, EM FEVEREIRO DE 2018, CORRESPONDENTE A VIAGEM INTERNACIONAL AOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (REFERENTE A DIÁLOGO PELO WHATSAPP)

Em fevereiro de 2018, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA aceitaram promessa de vantagem indevida para tolerar atividade ilícita da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de LANA MARA COSTA SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura

de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas. Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendido o aparelho telefônico de LANA MARA COSTA SOUSA, do qual se extrai conversa pelo WhatsApp realizada em 21/02/2018 entre LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA, a promessa de vantagem indevida, correspondente a viagem internacional para Orlando-EUA, aceita por GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, conforme se extrai do diálogo:

(...)

O diálogo evidencia o oferecimento e a aceitação da promessa de vantagem indevida, correspondente a viagem internacional para Orlando-EUA, com hospedagem inclusive.

Em sua oitiva, LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA afirmou que: conhecia LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA; não viajou com o seu marido GENIVAL à Orlando-EUA em 2018.

Em sua oitiva, GENIVAL BEZERRA DA SILVA afirmou que: conhecia LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA; não viajou com a sua esposa LEDA MARIA à Orlando-EUA em 2018.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por aceitar promessa de receber, em fevereiro de 2018, vantagem indevida (viagem para Orlando-EUA) para tolerar atividade ilícita da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de LANA MARA COSTA SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, inc. V, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA, por prometerem, em fevereiro de 2018, o pagamento de vantagem indevida (viagem para Orlando-EUA) a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de tolerar atividades ilícitas e facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas e, incorreram no art. 9º, caput, inc. V, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.14. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (REFERENTE A ANOTAÇÃO DE 14/03/2018)

Em março de 2018, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$ 3.900,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido

pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foram apreendidas na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, anotações com referências a pagamentos de vantagens indevidas em favor de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e de GENIVAL BEZERRA DA SILVA, inclusive com potencial utilização de pessoa interposta (DANILO MARCOS MIRANDA DA SILVA), dentre as quais anotação, com referência a 14/03/2018, de pagamento de R\$3.900,00 a “D. Lêda”:

(...)

Na conta corrente de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (CC nº 13145, AG 1944, BB) não constam depósitos no dia em questão. No entanto, em 25/04/2018, consta depósito de R\$ 4.000,00 realizado sem identificação do depositante.

No dia 22/02/2018, a Prefeitura de Joaquim Pires empenhou em favor da pessoa jurídica LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (CNPJ 13.317.374/0001-87) o montante de R\$ 92.380,00 (PRM-PHB-PI-00001357/2023).

Em suas oitivas, GENIVAL e LEDA MARIA não souberam justificar a razão das transferências, tampouco apresentaram justificativas para as operações (e.g. vínculo laboral, negocial etc)⁸¹.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em março de 2018, vantagem indevida de R\$ 3.900,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em março de 2018, o pagamento de vantagem indevida de R\$ 3.900,00 a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992;

3.2.2.15. DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA, EM 2018, CORRESPONDENTE A VIAGEM INTERNACIONAL À EUROPA (REFERENTE A E-MAIL)

Em 2018, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA aceitaram promessa de vantagem indevida para tolerar atividade ilícita da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS

MAGNO SILVA, com o auxílio de LANA MARA COSTA SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foram obtidos dados telemáticos de e-mail enviado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA à sua esposa LANA MARA COSTA SOUSA, do qual se extrai passagens aéreas de Fortaleza para Paris (em 11/05/2018) e de Amsterdã para Fortaleza (em 19/05/2018) em nome de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, LANA MARA COSTA SOUSA, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA:

(...)

Essa reserva aérea evidencia o oferecimento e a aceitação da promessa de vantagem indevida, correspondente a viagem internacional para a Europa.

A viagem, todavia, não se concretizou. A Société Air France informou “o reembolso parcial dos bilhetes 057-1410915629 e 057-1410915628, processado no dia 12/03/2018” (PRM-PHB-PI-00001243/2023). Outrossim, o Sistema de Tráfego Internacional não registrou entradas ou saídas de GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA no período (PRM-PHB-PI-00001570/2023).

Em sua oitiva, LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA afirmou que: conhecia LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA; não autorizou ou viajou com o seu marido GENIVAL para a Europa em 2018.

Em sua oitiva, GENIVAL BEZERRA DA SILVA afirmou que: conhecia LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA; não foi comunicado da emissão do bilhete aéreo e não viajou com a sua esposa LEDA MARIA à Europa no período.

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por aceitar promessa de receber, em 2018, vantagem indevida (passagem aérea para Europa) para tolerar atividade ilícita da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de LANA MARA COSTA SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, inc. V, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e LANA MARA COSTA SOUSA, por prometerem, em 2018, o pagamento de vantagem indevida (passagem aérea para Europa) a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de tolerar atividades ilícitas e facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas e, incorreram no art. 9º, caput, inc. V, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.16. DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA (REFERENTE A ANOTAÇÃO DE 08/05/2018)

Em maio de 2018, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA receberam, para si e para outrem, vantagem indevida de R\$ 48.390,00 da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foram apreendidas na residência de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, gerente-administrativa-financeira da LC VEÍCULOS e operadora financeira da organização criminosa, anotações com referências a pagamentos de vantagens indevidas em favor de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e de GENIVAL BEZERRA DA SILVA, inclusive com potencial utilização de pessoa interposta (DANILO MARCOS MIRANDA DA SILVA), dentre as quais anotação, com referência a 08/05/2018, de saldo devedor (“SL. Devedor”) de R\$ 48.390,00 referentes às faturas de fevereiro, março e abril (“F. Fev., F. Mar., Ref. F/M/Abril”) da LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA (“Line”):

(...)

Em outra anotação, ainda com referência ao dia 08/05/2018, consta anotação do pagamento de vantagem de R\$ 20.000,00 a LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“LEDA 20 OK”):

(...)

Em outra anotação, sem referência de data, consta anotação do pagamento de vantagem de R\$ 23.900,00 a LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (“LEDA 23.9 OK”):

(...)

No dia 06/04/2018, a Prefeitura de Joaquim Pires realizou dois pagamentos à pessoa jurídica LOCAR TRANSPORTE LTDA (CNPJ 13.118.835/0001-92) 84 nos valores de R\$41.920,00 e R\$ 110.040,00 (PRM-PHB-PI-00006743/2022).

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por receberem, em maio de 2018, vantagens indevidas da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, da Lei nº 8.429/199285;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por oferecerem, prometerem e realizarem, em maio de 2018, o pagamento de vantagens indevidas a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992;

(iii) LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, por concorrer para a prática do ato ímprobo, incorreu no art. 9º, caput, incs. I, II e IX, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.2.2.17. DA PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA, EM JULHO DE 2018, CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS DA Pousada Sítio Ipê, em Viçosa-CE, nos dias 03 e 04 de outubro de 2018 (REFERENTE A DIÁLOGO PELO WHATSAPP)

Em julho de 2018, GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA aceitaram promessa de vantagem indevida para tolerar atividade ilícita da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas.

Em cumprimento a ordem judicial, foi apreendido o aparelho telefônico de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, do qual se extrai conversa pelo WhatsApp realizada em 26/07/2018 entre LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, com a sugestão de reserva na Pousada Sítio Ipê, em Viçosa-CE, nos dias 03 e 04 de outubro de 2018, em razão do aniversário de GENIVAL BEZERRA DA SILVA, como “forma de mimá-los” (o casal):

(...)

O diálogo, que menciona o aniversário do “prefeito Genival”, ocorreu em 26/07/2018, data de aniversário de GENIVAL BEZERRA DA SILVA, à época prefeito de Joaquim Pires, a afastar qualquer possibilidade de homonímia, como sustentado inicialmente por LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA em sua inquirição extrajudicial.

Em sua oitiva, LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA afirmou que: conhecia PAULA RODRIGUES DE SOUSA, responsável por acompanhar a prestação de serviços das empresas do grupo empresarial no município de Joaquim Pires; não viajou com o seu marido GENIVAL à Pousada Sítio Ipê.

Em sua oitiva, GENIVAL BEZERRA DA SILVA afirmou que: conhecia PAULA RODRIGUES DE SOUSA; não viajou com a sua esposa LEDA MARIA à Pousada Sítio Ipê.

A pessoa jurídica IVONCLEITON E. GOMES, nome fantasia SÍTIO IPÊ, informou que “não possui os registros de hóspedes do ano de 2018, pois na época a empresa não possuía sistema informatizado e não foram

encontradas as fichas escritas de hóspedes” (PRM-PHB-PI-00003277/2023).

Assim agindo, os requeridos incorreram nos seguintes atos ímprobos:

(i) GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, por aceitar promessa de receber, em julho de 2018, vantagem indevida (hospedagem em Viçosa-CE) para tolerar atividade ilícita da organização criminosa comandada por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, com o auxílio de PAULA RODRIGUES DE SOUSA, cujas empresas eram contratadas pela Prefeitura de Joaquim Pires e tinham interesse que poderia ser atingido pela atuação dos gestores municipais, a fim de facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas, incorreram no art. 9º, caput, inc. V, da Lei nº 8.429/1992;

(ii) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA e PAULA RODRIGUES DE SOUSA, por prometerem, em julho de 2018, o pagamento de vantagem indevida (hospedagem em Viçosa-CE) a GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, cuja atuação poderia atingir interesses das empresas comandadas pela organização criminosa, a fim de tolerar atividades ilícitas e facilitar a locação de veículos automotores com sobrepreço e intermediar a liberação e aplicação de verbas públicas e, incorreram no art. 9º, caput, inc. V, na forma do art. 3º, ambos da Lei nº 8.429/1992.

3.3. DO DANO AO ERÁRIO OCASIONADO PELOS ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As condutas outrora descritas importaram em dano ao erário, correspondente, no mínimo, ao valor das vantagens indevidas recebidas pelos réus GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA (...)

(...)”

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

II-FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal imputou aos requeridos GENIVAL BEZERRA DA SILVA, prefeito do município de Joaquim Pires/PI, LEDA MARIA CORREIA MIRANDA SILVA, secretária de educação de Joaquim Pires/PI e LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos art. 9º, *caput*, incs. I, II e IX e art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/1992, consistentes em fraudar o caráter competitivo de licitações realizadas pela Prefeitura de Joaquim Pires/PI para contratação de serviços de transporte escolar custeados com recursos públicos federais do PNATE e do FUNDEB, direcionando-as à contratação de pessoas jurídicas controladas por organização criminosa dedicada ao desvio de verbas públicas, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, utilizando-se de pagamentos a servidores públicos dos entes contratantes, alguns realizados mediante a simulação de negócios jurídicos, fracionamento de valores e interposição de outras pessoas e empresas.

Segundo a inicial, a referida organização criminosa foi descortinada pela ação policial denominada “Operação Topique”, revelando sua atuação no Estado do Piauí, por meio de empresas da área de transporte, especialmente o transporte escolar, consistente na participação habitual das empresas do grupo criminoso como concorrentes em certames licitatórios, utilizando-se da simulação de disputa entre empresas vinculadas a um único comando e/ou previamente ajustadas quanto ao resultado do procedimento licitatório, de forma a conferir aparência de legalidade às licitações. Aduz que, após a contratação mediante fraude à competitividade das licitações, a pessoa jurídica vencedora do certame não prestava diretamente os serviços de transporte escolar contratados, sendo esses subcontratados integralmente ou quase integralmente por preço inferior ao recebido do ente público, que pagava os serviços com sobrepreço, configurando dano ao erário.

Eis a moldura fático-jurídica da acusação.

Pois bem.

Analisando detidamente a peça inaugural, bem como o Procedimento Investigatório do MP acostado, especialmente, o IPL nº 050/2019-SR/DPF/PI (Autos nº 1013786-59.2020.4.01.400); IPL nº 023/2015-SR/DPF/PI (Autos nº 5516-05.2016.4.01.4000); Nota Técnica nº 468/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, que aponta vínculos entre as pessoas jurídicas e a atuação conjunta em licitações; Relatórios da CGU apontando irregularidades nos certames licitatórios, tais como cláusulas restritivas da concorrência e exigências não previstas em lei (Nota Técnica nº 468/2017 e Nota Técnica nº 285/2024); medidas cautelares de quebra de sigilo, busca e apreensão e prisão cautelar (Autos nº 14646-48.2018.4.01.4000); Relatório nº 21/2019, indicando as empresas beneficiárias de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Joaquim Pires/PI; comprovantes de depósitos realizados em favor dos réus GENIVALDO BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA apreendidos no endereço da pessoa jurídica LOCAR TRANSPORTE LTDA; conversas pelo aplicativo *whatsapp* descobertas em razão da apreensão dos celulares de Paula Rodrigues de Sousa e de outros, revelando a promessa e o pagamento de vantagens indevidas ao casal GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, como hospedagem em hotel e passagens aéreas internacionais; Nota Técnica nº 3329/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da Controladoria-Geral da União apontando uma série de transferências da pessoa jurídica LOCAR TRANSPORTES LTDA, em periodicidade quase que mensal, para contas correntes de titularidade do réu GENIVALDO BEZERRA DA SILVA; *pen drive* apreendido na residência de Paula Rodrigues de Sousa contendo planilhas com relação de cheques destinados aos requeridos LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e GENIVAL BEZERRA DA SILVA; *e-mail* enviado pelo réu LUIZ CARLOS MAGNO SILVA a sua esposa evidenciando a aquisição de passagens aéreas em nome do casal GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA; anotações apreendidas na residência de Paula Rodrigues de Sousa, gerente-administrativa financeira da LC VEÍCULOS, contendo referências a pagamentos feitos em favor de LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e GENIVAL BEZERRA DA SILVA, com citação de suposta intermediação de Danilo Marcos Miranda da Silva, filho dos gestores.

Com efeito, conforme a vasta documentação acostada, há fortes indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades perpetradas por GENIVAL BEZERRA DA SILVA e LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA, respectivamente prefeito e secretária de educação de Joaquim Pires/PI, consistentes em irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios para contratação de serviços de transporte, especialmente transporte escolar, tais como o direcionamento para determinadas empresas cujos proprietários mantinham entre si vínculos financeiros, familiares e trabalhistas variados, dentre os quais, o requerido LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, mediante o pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos.

Desse modo, vislumbro a presença de justa causa para o processamento da ação, tendo em conta que os elementos colididos evidenciam, a princípio, que os requeridos praticaram diversas irregularidades na condução de procedimentos licitatórios, que culminaram no direcionamento das contratações, frustrando a competitividade dos certames, bem como o recebimento de vantagens indevidas, resultando em prejuízo ao erário.

III-DECISÃO

Ante o exposto, **recebo a inicial** de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **GENIVAL BEZERRA DA SILVA, LEDA MARIA CORREIA DE MIRANDA SILVA e LUIZ CARLOS MAGNO SILVA**, reconhecendo, para tanto, a existência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Na oportunidade, diante do tempo remoto em que supostamente ocorreram os fatos que resultaram no acréscimo patrimonial (entre 2013 a 2016), a afastar assim, a princípio, o risco de grave lesão ou ao resultado útil do processo (art. 16, § 3º), bem como não tendo o Ministério Público demonstrado concretamente as circunstâncias que recomendam o deferimento da liminar inaudita altera pars, o que não pode ser presumido pelo juiz (art. 16, § 4º), indefiro, por ora, a indisponibilidade dos bens dos réus, podendo o pedido ser reexaminado, após apresentação das defesas, em caso de surgimento de novos elementos a indicar o *periculum in mora* a justificar a medida.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo da lei.

Intimem-se a União e o Município de Joaquim Pires/PI para dizerem se têm interesse em integrar o feito (Prazo: 30 dias).

Após, intime-se o MPF para apresentar réplica.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Parnaíba/PI, conforme data da assinatura.

FLÁVIO EDIANO HISSA MAIA

Juiz Federal Substituto

Assinado eletronicamente por: **FLAVIO EDIANO HISSA MAIA**

20/05/2025 17:32:03

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2187739617**



25052017320316400000

IMPRIMIR

GERAR PDF